ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90081/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90081/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta autuado sob o nº 81/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos do Município de Governador Celso Ramos/SC, objetivando a contratação de apresentação e show artístico-musical da dupla sertaneja **Kaique e Felipe**, para apresentação festiva comemorativa ao aniversário da municipalidade, no dia 06 de novembro de 2026, pelo valor global de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos principais: Documento de Formalização de Demanda assinado pelo Secretário Municipal de Turismo e Eventos; Estudo Técnico Preliminar contemplando a descrição da necessidade, levantamento de mercado, justificativa do não parcelamento e viabilidade da contratação; Termo de Referência com especificação das condições de execução, obrigações, critérios de liquidação e estimativa orçamentária; Documento de Previsão de Recursos Orçamentários firmado pela Secretária de Finanças; Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 90081/2026; Justificativa da Inexigibilidade e Razão da Escolha do Fornecedor; matérias da imprensa especializada atestando o ingresso e permanência de músicas da dupla no ranking nacional da Billboard Brasil Hot 100; Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade, com vigência de 24/10/2025 a 24/10/2030, firmado entre os artistas e a empresa Meta Produções e Promoções Artísticas Ltda.; documentos constitutivos da sociedade empresária perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais; comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; certidões de regularidade perante a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual de Minas Gerais e Fazenda Municipal de Uberlândia; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; certidão falimentar cível negativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; alvará de localização e funcionamento; declaração unificada de atendimento aos preceitos constitucionais e legais; declaração de comprovação de habilitação e qualificação firmada pelo Chefe do Poder Executivo; e minuta do termo de contrato administrativo.

Vieram os autos para exame da legalidade estrita desta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica consultiva tem como premissa a verificação da conformidade documental, fática e formal do procedimento em relação ao ordenamento positivo, sem ingerência no mérito administrativo referente à conveniência e oportunidade da escolha do evento, o qual compete com exclusividade à autoridade gestora.

2.1. Da competência e do controle prévio de legalidade

A manifestação desta unidade de assessoramento jurídico é exigida pelo artigo 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe o controle prévio de legalidade sobre as contratações diretas, devendo examinar os pressupostos de fato e de direito pertinentes à instrução processual.

Ademais, no exercício de atribuições técnico-jurídicas, a atuação funcional pauta-se pelo artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), restringindo-se à análise da estrita legalidade do procedimento e à recomendação das providências necessárias à regularidade dos atos de gestão.

2.2. Do enquadramento legal: inexigibilidade e inviabilidade de competição

A Constituição Federal estabelece, no artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação pública como regra geral, ressalvando expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional.

No plano legal, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina o instituto da inexigibilidade de licitação em seu artigo 74, cuja premissa basilar é a inviabilidade fática ou jurídica de competição, dispondo expressamente no inciso II sobre a contratação de profissionais do setor artístico:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O objeto em apreço consiste na apresentação musical ao vivo da dupla Kaique e Felipe para a festa do município. Em razão de sua natureza personalíssima, o espetáculo artístico não pode ser padronizado nem submetido a julgamento por critérios estritamente objetivos de menor preço ou técnica, sendo inviável a disputa concorrencial quando o interesse da Administração reside na performance singular e estilística de determinado artista.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a legalidade das contratações por inexigibilidade artística e a legitimidade dos agentes públicos envolvidos, destaca a

imperiosidade do cumprimento estrito dos requisitos materiais da norma de regência, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *EMENTA: ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESRESPEITO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. LESÃO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 2. A condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 3. O art 25, III, da Lei 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ocorre, no entanto, que restou amplamente comprovado nos autos que a dispensa de licitação não exprimiu obediência aos requisitos constantes da norma, circunstância que confirma a ilegalidade do procedimento realizado pelos gestores públicos envolvidos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 556.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.)*

Desse modo, resta materialmente justificada a inviabilidade de competição para a atração artística demandada, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos específicos de consagração e exclusividade de representação.

2.3. Da consagração do artista pela opinião pública ou crítica especializada

O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso vertente, a área técnica anexou aos autos publicações jornalísticas especializadas demonstrando que a dupla **Kaique e Felipe** emplacou faixas musicais no ranking nacional Billboard Brasil Hot 100, incluindo as canções "Imagina Se Me Odiasse", "Rolê Perfeito" e o histórico primeiro lugar com a faixa "Saveiro", alcançando ampla repercussão radiofônica e digital no segmento sertanejo.

Tais elementos documentais atendem ao standard probatório da consagração pela opinião pública e pela crítica do segmento musical, legitimando a escolha discricionária da atração pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos em consonância com as características do evento comemorativo local.

2.4. Da representação por empresário exclusivo

O artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 aperfeiçoou o regramento histórico da matéria ao definir de maneira categórica que:

> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico*.

A norma veda peremptoriamente a figura do intermediário eventual ou mandatário ad hoc com exclusividade limitada à data e localidade do evento contratado.

Na situação concreta, foi juntado o Instrumento Particular de Representação Artística com Exclusividade, subscrito digitalmente pelos artistas Higor Kaique Rodrigues e Jonatha Felipe Rodrigues em favor da pessoa jurídica Meta Produções e Promoções Artísticas Ltda. (inscrita no CNPJ sob o nº 16.927.745/0001-30). Constata-se que o referido ajuste confere exclusividade plena de representação em todo o território nacional, com vigência estipulada de 24 de outubro de 2025 até 24 de outubro de 2030, abrangendo o período integral do evento programado para 06 de novembro de 2026.

Além disso, a 2ª Alteração Contratual Consolidada da referida sociedade empresária, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 12114553, comprova que os próprios artistas figuram como sócios detentores de quotas do capital social da pessoa jurídica empresária, afastando qualquer indício de intermediação espúria ou agenciamento meramente precário.

Assim, encontra-se rigorosamente atendido o pressuposto do artigo 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da instrução processual e da conformidade da justificativa de preços

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos formais de instrução do processo de contratação direta:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*.

Verifica-se nos autos a regular juntada do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da declaração de adequação orçamentária, da razão de escolha do fornecedor e da autorização formal da autoridade competente.

No que concerne à justificativa de preço (inciso VII do art. 72), o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 prescreve a diretriz específica para as contratações diretas:

> *§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Examinando o compêndio instrutório, constata-se que o Termo de Referência (item 8.2) e a justificativa de preços consignam que a compatibilidade do valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) foi aferida e demonstrada por meio de contratos com valores praticados pelo artista em apresentações artísticas semelhantes.

Com efeito, a apresentação de contratos pretéritos e notas fiscais com outros entes e contratantes comprova que o preço ajustado reflete o cachê usual de mercado da dupla Kaique e Felipe para eventos desse porte, compreendendo as despesas com transporte, alimentação e hospedagem. Desse modo, resta plenamente atendido o requisito de justificativa de preços preconizado no artigo 23, § 4º, e no artigo 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.6. Da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista

Os autos contam com farta documentação da contratada Meta Produções e Promoções Artísticas Ltda., demonstrando a regular inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica, ato constitutivo consolidado arquivado na Junta Comercial, regularidade com a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual de Minas Gerais, Fazenda Municipal de Uberlândia, Certificado de Regularidade do FGTS com validade vigente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho e certidão falimentar cível negativa expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Prefeito Municipal atestou o atendimento dos requisitos habilitatórios mínimos nos termos da legislação de regência. Não obstante, a unidade gestora deverá realizar a consulta aos cadastros impeditivos oficiais (SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e Cadastro Nacional de Empresas Punidas) na data exata da assinatura do instrumento contratual e da emissão da nota de empenho, garantindo a manutenção da idoneidade da contratada.

2.7. Da minuta contratual e da publicidade oficial

A minuta de termo de contrato acostada aos autos contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, definindo com clareza o objeto, vigência de dois meses, preço certo e global, condições de liquidação e pagamento no prazo de até dez dias úteis após a realização da apresentação, vedações a encargos adicionais, matriz de obrigações das partes e penalidades administrativas.

Por fim, após a formalização do ajuste, é indispensável a observância do artigo 72, parágrafo único, e do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, mediante a obrigatória publicação do ato autorizativo de contratação direta e do contrato administrativo no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, condição indispensável para a sua eficácia jurídica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE** jurídica e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Meta Produções e Promoções Artísticas Ltda., para a realização de show artístico-musical da dupla **KAIQUE E FELIPE**, com fundamento no artigo 74, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando devidamente comprovadas a consagração do artista, a exclusividade da representação e a compatibilidade de preços, com a observância das seguintes recomendações operacionais:

b) promover a consulta e certificar nos autos a inexistência de penalidades impeditivas da contratada perante o SICAF, o CEIS e o CNEP no ato da assinatura contratual e da emissão do empenho;

c) providenciar a divulgação do ato autorizativo e do extrato do contrato administrativo no sítio oficial do Município.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atendidas as condicionantes de ordem estritamente documental apontadas, os autos encontram-se aptos à deliberação final da autoridade competente**.**

Governador Celso Ramos/SC, 04 novembro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.11.04 19:28:46 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653